



CIRCULAR N. 299/CGJ DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

Conselho da Magistratura. Consulta. Benefícios da assistência judiciária e da justiça gratuita. Extensão dos efeitos para além do trânsito em julgado da sentença, independentemente do quinquênio legal. Isenção de pagamento da taxa de desarquivamento e das custas referentes a fotocópias e autenticações. Autos n. 0013107-29.2014.8.24.0600.

Encaminho às unidades judiciárias fotocópia digitalizada da decisão proferida pelo Conselho da Magistratura nos autos da Consulta n. 2013.900027-0, apreciada na sessão ordinária do dia 13 de outubro de 2014.

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2013.900027-0, da Corregedoria-Geral da Justiça
Relator: Des. Cláudio Valdyr Helfenstein

CONSULTA – BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DA JUSTIÇA GRATUITA – EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA ALÉM DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, INDEPENDENTEMENTE DO QUINQUÊNIO LEGAL – ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE DESARQUIVAMENTO E DAS CUSTAS REFERENTES A FOTOCÓPIAS E AUTENTICAÇÕES – RESSALVA À POSSIBILIDADE DE O JUIZ DA CAUSA, COM BASE EM EVIDÊNCIAS DO DESVIRTUAMENTO DOS INSTITUTOS, REQUERER ESCLARECIMENTOS À PARTE INTERESSADA – EXEGESE DOS ARTS. 9.º e 12 DA LEI N. 1.050/1960 À LUZ DO ART. 5.º, LXXIV DA CF – CONSULTA CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n. 2013.900027-0, da Corregedoria-Geral da Justiça, em que é consulente Regina Célia de Oliveira:

O Conselho da Magistratura decidiu, por votação unânime, conhecer da consulta e orientar no sentido de, salvo hipótese de fundada suspeita quanto ao desvirtuamento dos institutos da assistência judiciária/justiça gratuita, a ser analisada pelo juiz da causa, não ser admissível a cobrança da taxa de desarquivamento, bem como das custas referentes à extração de fotocópias e autenticações, isto para todos os feitos transitados em julgado, inclusive para os que suplantarem o lapso temporal quinquenal, quando os atos referidos forem postulados por advogado devidamente habilitado nos autos ou pela própria parte beneficiária do beneplácito legal.

O julgamento, realizado no dia 13 de outubro de 2014, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Nelson Schaefer Martins, e dele participaram, com voto, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz César Medeiros, Torres Marques, Ricardo Fontes, Lédio Rosa de Andrade, Jorge Luiz de Borba e as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Rejane Andersen e Denise Volpato.

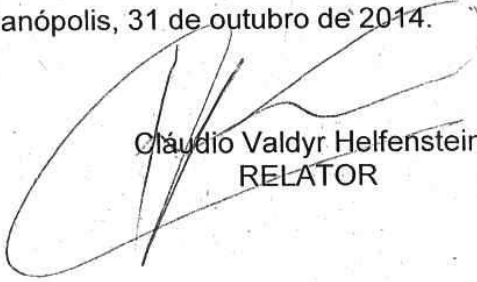


ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2013.900027-0

2

Florianópolis, 31 de outubro de 2014.



Cláudio Valdyr Helfenstein
RELATOR

Gabinete Des. Cláudio Valdyr Helfenstein



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2013.900027-0

3

RELATÓRIO

Regina Célia de Oliveira, Chefe de Cartório do Fórum Distrital do Norte da Ilha, consultou a Corregedoria-Geral da Justiça com fito de esclarecer se os benefícios da assistência judiciária e da justiça gratuita são extensíveis, ou não, aos processos transitados em julgado há mais de cinco anos, e, por conseguinte, quais os atos estariam abrangidos pelos seus efeitos.

Sobreveio parecer técnico da Assessoria de Custas às fls. 4-11, nos seguintes termos:

[...] Em síntese, a orientação atual é pela isenção da taxa de desarquivamento, autenticações e fotocópias, independentemente dos cinco anos. Contudo, pode-se interpretar que após o trânsito em julgado da sentença termina a isenção concedida e para desarquivar o processo, fotocopiar e autenticar folhas deve renovar o pedido de gratuidade que será analisado pelo magistrado. Também é possível compreender que o art. 505 do CNCGJ combinado com o art. 9º da Lei 1.060/50 isenta apenas do recolhimento da taxa de desarquivamento, as fotocópias e autenticações devem ser cobradas, exceto se houver nova declaração de hipossuficiência, a qual será examinada pelo juiz. [...]. (fl. 10)

Em sequência, a Assessoria de Custas aconselhou a remessa dos autos a este eg. Conselho da Magistratura, corroborada pelo Juiz-Corregedor Antonio Zoldan da Veiga (fls. 12-13), e acolhida, na íntegra, pelo Corregedor-Geral da Justiça, Exmo. Sr. Des. Vanderlei Romer (fl. 14).

Após as formalidades de estilo, vieram-me conclusos.

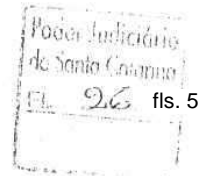
Este é o relatório.

Gabinete Des. Cláudio Valdyr Helfenstein



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2013.900027-0



4

VOTO

Trata-se de Consulta formulada por Regina Célia de Oliveira, Chefe de Cartório do Fórum Distrital do Norte da Ilha, para esclarecer se os benefícios da assistência judiciária e da justiça gratuita produzem efeitos apenas durante o curso do processo ou se estendem para após o trânsito em julgado; e, neste caso, quais os atos estariam abrangidos pela gratuidade.

A consulente, em síntese, referiu três questões a serem dirimidas:

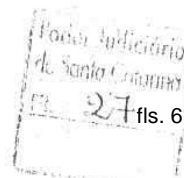
1. Se o processo foi arquivado e da sentença final decorreram cinco anos, a parte deverá pagar as custas de desarquivamento, xerox, autenticações?
2. Se a resposta for positiva, ela deverá requerer o desarquivamento por meio de advogado que deverá junto com o pedido juntar declaração de hipossuficiência? Ou ela pode apenas efetuar o pagamento da taxa e solicitar o desarquivamento (isso acontece bastante porque as partes sempre solicitam desarquivamento dos autos para tirar cópias).
3. Se o benefício da assistência judiciária gratuita/Justiça Gratuita se estender para além dos cinco anos, todas as vezes que a parte comparecer em cartório e solicitar o desarquivamento ela estará isenta:
 - 3.1. Da taxa de desarquivamento para todos os fins?
 - 3.2. Xerox, em que situações?
 - 3.3. Autenticações, em que situações?

O parecer técnico da Assessoria de Custas condensou o primeiro e o terceiro tópicos e enviou-os para apreciação deste eg. Conselho da Magistratura, por tratar de gratuidade após o trânsito em julgado, o que foi ratificado pelo Juiz-Corregedor, e acolhido, na íntegra, pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Com vistas à orientação a ser traçada, impõe-se ressaltar o disposto no art. 1º do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 156/97), *in verbis*:

Art. 1º. As custas dos serviços e atos forenses e os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, são cobrados de acordo com este Regimento, não se permitindo interpretação analógica, paridade ou qualquer outro fundamento para a cobrança de situações não previstas nas respectivas rubricas (grifei).

Gabinete Des. Cláudio Valdyr Helfenstein



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2013.900027-0

5

Nesse sentido, por observância ao princípio da estrita legalidade, somente são taxados os itens previstos no Regimento de Custas e Emolumentos, não se podendo fazer ampliação do rol ali contido.

Contudo, deduziu-se que, para a solução da consulta, a análise não perpassa pela tipicidade de eventual cobrança, mas sim pelo alcance temporal das isenções concedidas aos hipossuficientes.

Sendo assim, cumpre revisitar, sinteticamente, os conceitos dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da justiça gratuita.

Ambos os institutos encontram respaldo no art. 5º, inc. LXXIV, da CF/1988, o qual enuncia que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de modo que devem ser contemplados somente aqueles sem condições de arcar com as despesas e as custas processuais para exercer seus direitos.

Da previsão legal infraconstitucional, contida na Lei 1.060/1950, consegue-se extrair a diferença fundamental entre eles, qual seja, a indicação de advogado pelo Estado para patrocinar a causa, somente no caso da assistência judiciária gratuita.

Deste modo, conclui-se que, em ambos os benefícios, os hipossuficientes são isentos do recolhimento de custas e despesas processuais, o cerne da consulta ora analisada, pois diz respeito à obrigatoriedade/dispensa do recolhimento das custas judiciais e das despesas processuais.

Para melhor elucidar os atos abrangidos pela benesse, colhe-se da previsão do art. 3º da Lei n. 1.060/50:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciárias e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
- III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
- V - dos honorários de advogado e peritos.

Gabinete Des. Cláudio Valdyr Helfenstein



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2013.900027-0

6

Processo 2013.900027-0
28
fls. 7

VI - das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre a concessão, tem-se que o deferimento do beneplácito pode depender exclusivamente da simples declaração de hipossuficiência da parte, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, que sendo de veracidade presumida, dá margem à prova em contrário, segundo o § 1º do referido dispositivo.

Ainda há possibilidade de o Magistrado, com base em critérios objetivos, exigir provas da insuficiência de recursos, tudo em decorrência do correlato princípio constitucional (art. 5º, inc. LXXIV), e também para se conferir máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça.

Quanto à duração da benesse, dispõe o art. 9º da mesma Lei que *“os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias”*.

Em acréscimo, o art. 12 da Lei prevê a suspensão da exigibilidade da cobrança, pois *“a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”*.

Pois bem.

A interpretação conjunta dos supramencionados dispositivos pode ensejar a conclusão de que os benefícios da assistência judiciária e da justiça gratuita produzem efeitos tão somente durante o trâmite do processo até a “decisão final do litígio”, ou ainda, quanto à suspensão da exigibilidade, pelo período de cinco anos a contar do trânsito em julgado.

Se adotado este viés, os atos posteriores a referidos lapsos extrapolariam as hipóteses de isenção previstas na Lei n. 1.060/1950, e exigiriam contraprestação pecuniária para os serviços de eventuais pedidos de

Gabinete Des. Cláudio Valdyr Helfenstein



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2013.900027-0

7

desarquivamento, extração de fotocópias e autenticações, referenciados pela consulente.

Ocorre que a melhor exegese dos artigos 9º e 12 da Lei n. 1.060/1950, quando sopesados com outros normativos, inclusive à luz do art. 5º, inc. LXXIV, da CF/1988, caminha no sentido de que a benesse já deferida no processo principal atinge também os atos a serem praticados posteriormente ao trânsito em julgado e que possuam o fito de dar concretude ao próprio *decisum*.

Tanto é assim que, o quinquênio legal (art. 12 da Lei 1.060/1950) trata do prazo relativo à suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores das custas e despesas processuais de sucumbência, mas nada refere à impossibilidade de se estender o benefício para momento posterior à sentença.

A hermenêutica sustenta-se ainda quando se analisam as previsões processuais para casos análogos, como são as execuções e as fases de liquidação de sentença, respectivamente, nos termos literais e ora grifados dos arts. 19 e 475-B, § 3º, do CPC:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Art. 475-B. [...] § 3º, que "Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária".

Na mesma linha, colhe-se da jurisprudência do c. STJ que a gratuidade atinge os serviços registrares e notariais para os atos necessários ao pleno cumprimento do julgado, de modo que, com mais razão ainda, devem atingir os atos de mesmo escopo praticados pelo próprio Poder Judiciário, segundo referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. EXTENSÃO AOS SERVIÇOS REGISTRAIS E NOTARIAIS RESPECTIVOS, NECESSÁRIOS AO PLENO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EXECUTIVIDADE E EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. A gratuidade de justiça concedida em processo judicial deve ser estendida, para efeito de viabilizar o cumprimento de decisão do Poder

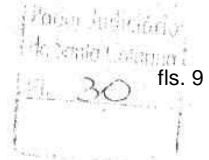
Gabinete Des. Cláudio Valdyr Helfenstein



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2013.900027-0

8



Judiciário e garantir a prestação jurisdicional plena, aos atos extrajudiciais de notários e de registradores respectivos, indispensáveis à materialização do julgado. Essa orientação é a que melhor se ajusta ao conjunto de princípios e normas constitucionais voltados a garantir ao cidadão a possibilidade de requerer aos poderes públicos, além do reconhecimento, a indispensável efetividade dos seus direitos (art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, LXXVI e LXXVII, da CF/88), cabendo ressaltar que a abstrata declaração judicial do direito nada valerá sem a viabilidade da sua execução, do seu cumprimento.

2. A execução do julgado, inegavelmente, constitui apenas uma fase do processo judicial, nela permanecendo intacta a gratuidade de justiça e abrangendo todos os serviços públicos pertinentes à consumação do direito judicialmente declarado.

3. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no RMS 24.557/MT, rel. Ministro Castro Meira, j. 7-2-2013).

Com base em tais premissas e, salvo hipótese de fundada suspeita quanto ao desvirtuamento dos institutos ou acerca da atual capacidade econômica da parte beneficiada, não se mostra lícito e razoável exigir, em qualquer lapso temporal após o trânsito em julgado da sentença, contraprestação financeira para os pedidos de desarquivamento de autos, autenticações e fotocópias, nos termos da consulta formulada, quando referidos atos forem postulados por advogado devidamente habilitado nos autos ou pela própria parte beneficiária do beneplácito legal.

Importa consignar, ainda, não ser possível concluir que referidos pleitos prestar-se-iam a interesse exclusivo dos advogados das partes, e não dos hipossuficientes beneficiados pela Lei, ou que os pedidos não serviriam para efetividade do comando jurisdicional, sob pena de ferimento da presunção de regularidade da atuação profissional da advocacia.

Reitera-se que, além da inconveniência do arbitrio de valor antecipatório, nada obsta o julgamento casuístico e aprofundado pelo juiz da causa, nos termos literais do novel Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, Seção II, Capítulo XIV (Arquivamento e Desarquivamento):

Art. 329. O pedido de desarquivamento deverá ser provocado pelo interessado, o qual recolherá a respectiva taxa.

Art. 330. O chefe de cartório promoverá a solicitação do retorno dos autos do arquivo e a juntada do documento ou da peça relativos a processos já arquivados, assim como praticará o respectivo ato ordinatório.

Gabinete Des. Cláudio Valdyr Hélfenstein



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2013.900027-0

9

Art. 331. Quando o processo estiver no Arquivo Central, o servidor o requisitará pelo sistema informatizado e, no ato do recebimento, assinará a carga respectiva.

Art. 332. A devolução ao Arquivo Central deverá ocorrer, mediante carga, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 333. O apensamento do processo arquivado em outra demanda será comunicado ao responsável pelo Arquivo Central para conhecimento e registro pertinente.

Art. 334. Na hipótese da não localização do processo requisitado, o responsável fará constar do requerimento a circunstância e elencará as informações pertinentes.

Art. 335. A reativação do processo no sistema dar-se-á somente por decisão judicial.

Parágrafo único. Na hipótese de o processo ter sido solicitado para a reprodução de fotocópias ou mera vista dos autos, não é necessária a sua reabertura no sistema.

Art. 336. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor do foro ou pelo juiz da vara, nas suas respectivas competências. (grifei)

Em arremate, a autoridade jurisdicional da causa pode e deve manifestar-se acerca da matéria em análise quando demandada ou provocada, segundo previsão do art. 44 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado, porquanto "*os juízes fiscalizarão o cumprimento das disposições desta Lei e das tabelas anexas, aplicando aos infratores, de ofício, as sanções nela previstas*".

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer da consulta e orientar no sentido de, salvo hipótese de fundada suspeita quanto ao desvirtuamento dos institutos da assistência judiciária/justiça gratuita, a ser analisada pelo juiz da causa, não ser admissível a cobrança da taxa de desarquivamento, bem como das custas referentes à extração de fotocópias e autenticações, isto para todos os feitos transitados em julgado, inclusive para os que suplantarem o lapso temporal quinquenal, quando os atos referidos forem postulados por advogado devidamente habilitado nos autos ou pela própria parte beneficiária do beneplácito legal.

Este é o voto.

Gabinete Des. Cláudio Valdyr Helfenstein